



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO Nº 251/2022

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600979-09.2020.6.08.0024 - Guarapari - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Abuso - De Poder Econômico]

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO PREFEITO

**ADVOGADO:** PRISCILA VIEIRA BAHIA - OAB/ES23689

**ADVOGADO:** DEBORA FROLICH FERREIRA - OAB/ES34623

**ADVOGADO:** LUCIANO CEOTTO - OAB/ES9183-A

**ADVOGADO:** JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA - OAB/ES24624-A

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO:** CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA

**ADVOGADO:** LUIZ FELIPE SANTOS SIMOES - OAB/ES30687

**RECORRIDO:** ROGERIO MELLO ZANON ALVES

**ADVOGADO:** EDSON LOURENCO FERREIRA - OAB/ES30359-A

**ASSISTENTE:** SR/PF/ES

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** DR. RENAN SALES VANDERLEI

#### EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AIJE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. MEIO DE PROVA LÍCITO. CANDIDATO A PREFEITO QUE OFERECE VANTAGENS, INCLUSIVE PECUNIÁRIA, PARA OBTER O APOIO DE CANDIDATOS A VEREADOR DE PARTIDO ADVERSÁRIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL

1. A gravação ambiental feita por um dos interlocutores não tem o condão de ferir o princípio da privacidade (intimidade) e da dignidade da pessoa, constituindo meio lícito de obtenção de prova.
2. A conduta do candidato a prefeito, no sentido de oferecer vantagens – inclusive financeira – durante o período de campanha eleitoral com o objetivo de obter o apoio de candidatos a vereador de partido adversário configura abuso de poder econômico.
3. No caso, o partido Republicanos lançou 22 candidatos a vereador, dentre aqueles que obtiveram pelo menos um voto válido nas eleições municipais, tendo o recorrido, candidato a prefeito pelo partido Avante, buscado aliciar 6 daqueles candidatos, e agido com a intenção de aliciar pelo menos outros 2 candidatos. A manobra em tela se mostra capaz de, em uma só vez, ampliar indevidamente o alcance do candidato aliciator e de esvaziar o apoio da candidata adversária, interferindo na normalidade do pleito.
4. Recursos parcialmente conhecidos e na parte conhecida dado parcial provimento para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando **CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à de 2020**, onde ocorreu o abuso de poder econômico, mantendo a sentença absolutória em relação a **ROGÉRIO MELLO ZANON ALVES**.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS ELEITORAIS** e, na parte conhecida, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do e. Relator. Averbou suspeição o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.



Este documento foi gerado pelo usuário 139.\*\*\*.\*\*\*-86 em 13/01/2023 15:48:22

Número do documento: 2212071000297510000008896861

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212071000297510000008896861>

Assinado eletronicamente por: RENAN SALES VANDERLEI - 07/12/2022 10:00:32

Sala das Sessões, 01/12/2022.

**DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR**

---



Este documento foi gerado pelo usuário 139.\*\*\*.\*\*\*-86 em 13/01/2023 15:48:22

Número do documento: 2212071000297510000008896861

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212071000297510000008896861>

Assinado eletronicamente por: RENAN SALES VANDERLEI - 07/12/2022 10:00:32



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600979-09.2020.6.08.0024 - RECURSO ELEITORAL

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

29-11-2022

PROCESSO Nº 0600979-09.2020.6.08.0024 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/20

### RELATÓRIO

**O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Cuidam os autos dos Recursos Eleitorais de ID 8939856 e 8939857, interpostos respectivamente pelo Ministério Público Eleitoral e por FERNANDA MAZZELI ALMEIDA MAIO, então vereadora do município de Guarapari-ES e candidata à Prefeita, ambos em face da sentença ID **8939853**, proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico, ajuizada pela segunda recorrente em face de **CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA** e **ROGÉRIO MELLO ZANON ALVES**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, daquela municipalidade no pleito de 2020.

O abuso teria ocorrido em reunião no dia 28/10/2020, no comitê de campanha do candidato a prefeito pelo AVANTE, CARLOS VON, ocasião na qual teria sido ofertado a um grupo de candidatos a vereador pelo Republicanos, em troca de apoio à sua campanha para o cargo majoritário, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em recursos financeiros, uma pessoa para ajudar em suas campanhas e possibilidade de ocupação de cargos na prefeitura caso o investigado fosse eleito, para cada candidato presente que obtivesse no mínimo 300 (trezentos) votos.

Em suas razões recursais, o PRIMEIRO RECORRENTE sustenta, em síntese, que a prova colacionada pela investigante é lícita e plenamente admitida, uma vez que se trata de uma gravação ambiental captada por um dos interlocutores da reunião gravada e que seu conteúdo foi plenamente submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa na audiência de instrução e julgamento, tendo sido confirmado pelas testemunhas. Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de piso, julgando procedente a AIJE e tela.

Já a SEGUNDA RECORRENTE, FERNANDA, aduz que o magistrado de piso julgou mal, seja por reputar ilícita prova cuja veracidade fora confirmada pelo próprio recorrido e seus interlocutores, seja por desconsiderar a confissão da compra de apoio político mediante oferta de dinheiro e vantagens indevidas.

Reputa a segunda recorrente que a gravidade do ilícito consiste na circunstância de a proposta realizada pelos recorridos ter sido essencial para o



Este documento foi gerado pelo usuário 139.\*\*\*.\*\*\*-86 em 13/01/2023 15:53:27

Número do documento: 2212051124470690000008899071

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051124470690000008899071>

Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA HIME MACHADO - 05/12/2022 11:24:54

desempenho eleitoral obtido, maculando a normalidade e a legitimidade do pleito. Considera, ainda, que as atitudes fraudulentas dos recorridos resultaram na destruição das chances que tinha de alcançar vaga no executivo municipal, o que corresponderia a evidente abuso de poder econômico e desrespeito aos normativos do TSE.

Afirma, ainda, ter sido vítima de violência política de gênero por enfrentar dificuldades opostas pelos próprios correligionários para conquistar votos, o que caracterizaria a discriminação, a fraude e o abuso de poder sofridos pela recorrente a serem combatidos por AIJE. Por fim, revela evidente a desvantagem econômica sofrida eis que violaria o direito à igualdade previsto no art. 5º, inc. I da CRFB/88, bem como o art. 24 do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto N.º 678/1992), e pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a AIJE seja julgada procedente.

Já o RECORRIDO, em suas contrarrazões de ID 8939863, argumenta que a nulidade dos meios de prova produzidos nos autos reputa-se indene de dúvidas, na medida em que violadores do direito fundamental constitucional da incolumidade da privacidade e intimidade alheias.

Na hipótese de serem considerados válidos os depoimentos prestados em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório, elenca as premissas fáticas de cujo ônus probatório a parte recorrida teria se desincumbido:

a reunião fora realizada em razão da solicitação advinda dos próprios membros do partido Republicanos, candidatos ao cargo de vereador;

O apoio político dos membros do partido Republicanos ao então candidato Carlos Von se deu em período manifestamente anterior ao das convenções partidárias, bem como do início das campanhas políticas e da famigerada reunião;

Carlos Von indicava a filiação ao partido Republicanos àqueles que externavam intenção em lançar candidatura ao cargo de vereador, mas com vínculo político ao Deputado, diante da expectativa de coligação entre a referida agremiação com o Partido Avante, ao qual encontrava-se filiado para a disputa ao pleito eletivo;

A manifestação verbal do recorrido Carlos Von quanto aos R\$ 500,00 (quinhentos reais), mais uma pessoa para trabalhar traduzia-se na possibilidade de estender aos membros do partido Republicanos que já o apoiavam politicamente a doação de campanha efetuada por Carlos Von aos candidatos das legendas Avante e Democracia Cristã, que compunham a coligação Muda Guarapari;

As declarações relativas à possibilidade de nomeação em cargos na Prefeitura consubstanciavam-se, apenas e tão somente, na exposição de critérios pessoais que o então candidato Carlos Von, se eleito, utilizaria para definir quais pessoas poderiam ser aproveitadas nos órgãos administrativos, não, havendo, portanto, se falar em negociação de cargos em troca de apoio, mormente por não haver comunicação direta estabelecida entre o Investigado e outro participante da reunião neste íterim da conversa.

Ao final, requer seja negado provimento aos recursos *sub examine*, mantendo-se incólume a sentença objurgada por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, no ID 8969696, pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

É o relatório. Incluam-se em pauta para julgamento.

\*

### SUSTENTAÇÃO ORAL

**O Sr. ADVOGADO Dr. LUCIANO CEOTTO:-**

Senhor Presidente, o caso trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ilícitos havidos na eleição municipal de Guarapari no ano de 2020.



Resumidamente, Fernanda Mazzeli Maio, candidata à prefeita pelo Partido Republicanos, teve toda a sua base de apoio comprada, e quando digo comprada, digo comprada por oferta de dinheiro; base de apoio comprada por oferta de cargos, vantagens indevidas e sabotagem do próprio partido da candidata, para que tivesse dificuldade em sua campanha eleitoral e para que sua base de apoio migrasse para o deputado Carlos Von.

Num momento de raríssima infelicidade, S. Ex.<sup>a</sup> o Juiz sentenciante da 24ª Zona Eleitoral, a despeito do largo acervo probatório produzido nos autos, entendeu por julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob as premissas de que a candidata Fernanda Mazzeli não participara da reunião onde foi selado o seu destino e a compra de apoio da sua base partidária.

Nesse contexto, entendeu S. Ex.<sup>a</sup> o Juiz sentenciante que, não tendo a recorrente participado da reunião, a gravação ambiental assumiria o condão de ilícita e clandestina, portanto, não poderia servir de prova para a condenação do candidato e da chapa requerida.

Pois bem.

Também foram produzidas provas orais daqueles que estiveram presentes a essa fatídica reunião, onde foi oferecido dinheiro para a campanha dos candidatos a vereador da chapa de Fernanda Mazzeli. Também foi oferecido pessoal para trabalhar na candidatura de Carlos Von, e foi oferecida ainda a possibilidade de ocupação de cargos no Poder Executivo Municipal de Guarapari, desde que cada candidato a vereador que deixasse a candidatura de Fernanda Mazzeli tivesse no mínimo quinhentos votos a ele sufragados. Então, tendo quinhentos votos a ele sufragados, fazendo apoio à candidatura de Carlos Von, teriam como compromisso a garantia de ocupação de cargos num eventual governo.

Bem, ambos não lograram êxito na eleição e Fernanda Mazzeli teve a sua candidatura absolutamente desidratada e inviabilizada, seja por falta de recursos do seu próprio partido, o Republicanos, seja pela erosão total e completa de sua base de apoio, vereadores e lideranças, devido à conduta abusiva e compra direta do apoio político por parte do candidato Carlos Von.

Ouso discordar de S. Ex.<sup>a</sup> o Juiz sentenciante, que, a despeito da confissão narrada na inicial do candidato Carlos Von de que fez a oferta, a despeito dos testemunhos de todos os participantes dessa reunião confirmando a oferta de vantagens, dinheiro, apoio político, ainda assim reputou como ilícitas as provas produzidas e insuficientes para a caracterização do abuso de poder econômico.

A sentença, com a máxima vênia, parte de premissa absolutamente equivocada, porque no Respe 40.898, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ficou assentado que se admite, em regra, como provas do ilícito eleitoral, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro e sem a prévia autorização judicial, seja em ambiente público ou privado.

Registro que a reunião onde ficou provado o abuso de poder econômico e a compra de apoio foi aberta, realizada no comitê do candidato Carlos Von. Sim, é verdade, a candidata Fernanda Mazzeli não estava presente, mas a gravação foi feita por um dos vereadores de sua base partidária do Partido Republicanos. Portanto, não há que se falar em ilicitude de provas. A lisura, que deve ser sempre o reitor das campanhas eleitorais, foi desobedecida. Aliado a isso, como já dito, o fato foi confessado pelos candidatos réus e confirmado pelas testemunhas que lá estiveram presentes. Também nesse sentido, a Promotora de Justiça da 24ª Zona Eleitoral, em parecer muito bem fundamentado, opinou pela procedência da ação, bem como também apresentou recurso a este Tribunal Regional Eleitoral.

Ocioso lembrar que, em se tratando de lides eleitorais, a apreciação da provas e dos indícios é livre para o magistrado. Ocioso também lembrar, mas permito-me aqui ler o que diz o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90. O Tribunal também pode transmutar essa regra de julgamento para o juízo de primeiro grau:

**Art. 23.** *O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.*

Quero registrar que essa reunião, essa compra de apoio, não se deu num âmbito secreto, restrito. Não. Isso foi noticiado, inclusive nos meios de comunicação da 24ª Zona Eleitoral. Foi fato notório que a candidata Fernanda Mazzeli tinha recursos minguados. O dirigente do seu partido confirmou que não enviou os recursos, recursos inclusive segregados para candidaturas femininas. O candidato Carlos Von se comprometia com os candidatos da base de Fernanda Mazzeli a conseguir liberação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral sem que tais recursos passassem pela candidatura de Fernanda Mazzeli, então postulante do cargo de prefeita municipal. Alegava ele que conseguiria junto à presidência do Partido Republicanos que os recursos fossem transferidos diretamente do Diretório Estadual do partido para os candidatos a vereador, desde que aderissem à candidatura adversária de Carlos Von.

Então, nós não temos aqui apenas um caso de abuso de poder político, não temos apenas um caso de repugnante compra de apoio político



eleitoral. Temos também um caso de violência política de gênero, porque se observarmos o que foi declarado pelos dirigentes partidários, o presidente do Partido Republicanos declara que a candidatura de Fernanda Mazzeli foi uma decisão dela, não foi uma decisão do partido. Assim sendo, já que a opção foi dela, então ela que prosseguisse com o seu projeto. E aí a inferência não é absurda no sentido de dizer que o partido não ajudará, não respaldará, portanto, não cumprirá as normas internas partidárias, inclusive no que concerne ao financiamento de campanha.

Nessa linha não só de abuso do poder econômico, não só de repugnante compra de votos, mas também violência política de gênero, quero lembrar a esta Corte que, não obstante a Lei 14.192/2021 ter ganhado vigência somente após a eleição de 2020, ela nada mais faz do que plasmar o pacto de São José da Costa Rica, que repugna não só a violência política de gênero, mas qualquer tratamento desigual e favorecimento em eleições.

Em função do tempo, encerro a minha participação agradecendo a atenção de todos, e, ao final, pedindo o provimento do recurso.

Nem um dos dois candidatos foi eleito, mas este julgamento é importantíssimo porque pode balizar as condutas dos candidatos para as eleições vindouras, evitando que práticas repugnantes como estas voltem a se repetir, pelo menos no estado do Espírito Santo.

Muito obrigado.

\*

### **PARECER ORAL**

#### **O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL ALEXANDRE SENRA:-**

Senhor Presidente, pela ordem.

Serei bastante breve. Basicamente, nesta minha intervenção, trarei o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, até porque, na atual fase, não cabe a mim externar o meu posicionamento pessoal, mas sim trazer o posicionamento da PRE, que já consta dos autos. Como é uma manifestação bastante extensa, de dezenove laudas, tenho como pertinente que seja esclarecido o âmbito de discordância entre o recorrente e o parecer da PRE, que conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral, ou seja, pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Em primeiro lugar, trago ao conhecimento da Corte que também no entendimento da PRE não há ilegalidade alguma nessa captação ambiental. Então, isso está fora do âmbito de discordância. Tanto o recorrente quanto a PRE sustentam que a sentença do Juiz *a quo* errou ao considerar como ilícita a captação ambiental. Não foi ilícita.

Em segundo lugar, entende também a PRE que os contornos principais do fato, ou seja, a oferta de quinhentos reais, de um cabo eleitoral e de um cargo na prefeitura, estão bem documentados.

De modo que a nossa controvérsia reside em dois pontos principais: um, em determinadas circunstâncias desse fato principal, como de quem partiu a iniciativa para essa reunião; dois, principalmente, quais seriam as consequências jurídicas decorrentes desse fato. Conclui a Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que as consequências jurídicas, nesse caso específico concreto, tendo em vista as circunstâncias pontuadas no parecer constante dos autos, não levariam à conclusão de que houve abuso do poder político econômico. Notadamente, porque essa reunião não teria influenciado ou viciado o processo eleitoral, tendo em vista que não teria sido suficiente para mudar o posicionamento de cada um dos candidatos, visto que o posicionamento e o alinhamento político já existiam antes dessa reunião.

É o parecer.

\*

### **VOTO**

#### **O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Consoante relatado, cuidam os autos dos Recursos Eleitorais de ID 8939856 e 8939857, interpostos respectivamente pelo Ministério Público Eleitoral e por FERNANDA MAZZELI ALMEIDA MAIO, então vereadora do município de Guarapari-ES e candidata à



Prefeita, ambos em face da sentença ID 8939853, proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico, ajuizada pela segunda recorrente em face de CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA e ROGÉRIO MELLO ZANON ALVES, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, daquela municipalidade no pleito de 2020.

Suposto abuso teria ocorrido em reunião no dia 28/10/2020, no comitê de campanha do candidato a prefeito pelo AVANTE, CARLOS VON, ocasião na qual teria sido ofertado a um grupo de candidatos a Vereador pelo Republicanos, em troca de apoio à sua campanha para o cargo majoritário, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em recursos financeiros, uma pessoa para ajudar em suas campanhas e possibilidade de ocupação de cargos na prefeitura caso o investigado fosse eleito, para cada candidato presente que obtivesse no mínimo 300 (trezentos) votos.

Em suas razões recursais, o PRIMEIRO RECORRENTE sustenta, em síntese, que a prova colacionada pela investigante é lícita e plenamente admitida, uma vez que se trata de uma gravação ambiental captada por um dos interlocutores da reunião gravada e que seu conteúdo foi plenamente submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa na audiência de instrução e julgamento, tendo sido confirmado pelas testemunhas. Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de piso, julgando procedente a AIJE e tela.

Já a SEGUNDA RECORRENTE, FERNANDA, aduz que o magistrado de piso julgou mal, seja por reputar ilícita prova cuja veracidade fora confirmada pelo próprio recorrido e seus interlocutores, seja por desconsiderar a confissão da compra de apoio político mediante oferta de dinheiro e vantagens indevidas.

Reputa a investigante e segunda recorrente, concorrente ao cargo majoritário, que a gravidade do ilícito consiste na circunstância de a proposta realizada pelos recorridos ter sido essencial para o desempenho eleitoral obtido, maculando a normalidade e a legitimidade do pleito. Considera, ainda, que as atitudes fraudulentas dos recorridos resultaram na destruição das chances que tinha de alcançar vaga no executivo municipal, o que corresponderia a evidente abuso de poder econômico e desrespeito aos normativos do TSE.

Afirma, ainda, ter sido vítima de violência política de gênero por enfrentar dificuldades opostas pelos próprios correligionários para granjear votos, o que caracterizaria a discriminação, a fraude e o abuso de poder sofridos pela recorrente a serem combatidos por AIJE. Por fim, revela que a evidente desvantagem econômica sofrida por ela violaria o direito à igualdade previsto no art. 5º, inc. I da CRFB/88, bem como o art. 24 do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto N.º 678/1992), e pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a AIJE seja julgada procedente.

Já o RECORRIDO, em suas contrarrazões de ID 8939863, argumenta que a nulidade dos meios de prova produzidos nos autos reputa-se indene de dúvidas, na medida em que violadores do direito fundamental constitucional da incolumidade da privacidade e intimidade alheias.

Na hipótese de serem considerados válidos os depoimentos prestados em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório, elenca as premissas fáticas de cujo ônus probatório a parte recorrida teria se desincumbido:

a reunião fora realizada em razão da solicitação advinda dos próprios membros do partido Republicanos, candidatos ao cargo de vereador;

O apoio político dos membros do partido Republicanos ao então candidato Carlos Von se deu em período manifestamente anterior ao das convenções partidárias, bem como do início das campanhas políticas e da famigerada reunião;

Carlos Von indicava a filiação ao partido Republicanos àqueles que externavam intenção em lançar candidatura ao cargo de Vereador, mas com vínculo político ao Deputado, diante da expectativa de coligação entre a referida agremiação com o Partido Avante, ao qual encontrava-se filiado para a disputa ao pleito eletivo;

A manifestação verbal do Investigado Carlos Von quanto aos R\$ 500,00 (quinhentos reais) mais uma pessoa para trabalhar traduzia-se na possibilidade de estender aos membros do partido Republicanos que já o apoiavam politicamente a doação de campanha efetuada por Carlos Von aos candidatos das legendas Avante e Democracia Cristã, que compunham a coligação Muda Guarapari;



As declarações relativas à possibilidade de nomeação em cargos na Prefeitura consubstanciavam-se, apenas e tão somente, na exposição de critérios pessoais que o então candidato Carlos Von, se eleito, utilizaria para definir quais pessoas poderiam ser aproveitadas nos órgãos administrativos, não, havendo, portanto, se falar em negociação de cargos em troca de apoio, mormente por não haver comunicação direta estabelecida entre o Investigado e outro participante da reunião neste íterim da conversa.

Ao final, requer seja negado provimento aos recursos sub examine, mantendo-se incólume a sentença objurgada por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, no ID 8969696, pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

Pois bem.

Quanto ao mérito, inicialmente, registro que *“as hipóteses de abuso de poder constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, considerando a gravidade da conduta e o desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista a normalidade e a legitimidade do pleito”*. (Ac.-TSE, de 19. 3.2019, no REspe nº 49451 e, de 6.11.2018, no RO nº 799627)

Nesse sentido, segundo entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral *“a cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.”* (TSE - RESPE: 45867 SÃO JULIÃO - PI, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/07/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 167, Data 30/08/2016, Página 106/10)

O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa. (AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 09/02/2021, Relator (a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021)

Ademais, para a configuração do abuso de poder, exige-se prova robusta e incontestada, sendo vedada a aplicação de penalidades com base em meras presunções. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - COMPARECIMENTO DO CANDIDATO A PREFEITO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL - NÃO COMPROVAÇÃO - COMPRA DE APOIO POLÍTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - SUPOSTA CESSÃO DO VICE-PREFEITO PARA TRABALHAR EM CAMPANHA DE CANDIDATO - NÃO COMPROVAÇÃO - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Inexiste prova no sentido de que o candidato tenha, efetivamente, entrado nas dependências da escola, tampouco tenha participado da inauguração. 2. Não há na legislação qualquer vedação a que candidatos ao cargo majoritário façam doações aos candidatos ao cargo proporcional de coligação adversária. Ademais, os recorridos lograram êxito em comprovar que a doação foi feita de forma regular, não havendo qualquer prova de que houve compra de apoio político, não caracterizando, portanto, abuso de poder econômico. 3. Inexistência de comprovação das demais alegações. **O abuso de poder demanda a existência de prova robusta para restar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção.** 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 83356 VITÓRIA - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 30/05/2018, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 20/06/2018, Página 10-11)

Assim sendo, a controvérsia reside em verificar se há nos autos prova robusta de que CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA e ROGÉRIO MELLO ZANON ALVES foram efetivamente beneficiados por abuso de poder econômico, decorrente de negociação de apoio político no pleito de 2020, e se essa negociação teve gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos a prefeito e macular a legitimidade da



disputa, hipótese na qual deverá incidir o art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/1990, abaixo transcritos:

### **Lei Complementar 64/1990**

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará **a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da **cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Prima facie, no tocante às gravações ambientais de ID 8939384, 8939385, 8939386, 8939387, 8939388, 8939389, que embasam a AIJE na origem e foram consideradas nulas pelo juízo sentenciante, restou incontroverso terem sido realizadas por um dos interlocutores, não identificado nos autos, em reunião no comitê de campanha de CARLOS VON, sala comercial de uso particular com restrição de acesso a pessoas.

Além disso, o conteúdo dos respectivos diálogos passou pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo corroborado por prova testemunhal.

Estabelecidas tais premissas, registro que não desconheço recente julgado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em ambiente privado, sem o consentimento do outro, seria considerada **ilícita** (Agravos Regimentais e os Embargos de Declaração em Recurso Especial 0000634-06 - São José da Safira/MG, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0000293-64 – Santa Inês/PR, ambos alusivos ao pleito municipal de 2016, julgados em 07/10/2021 e Recurso Especial nº 0000385-19 – São Pedro da Água Branca/MA, julgado em 21/01/2021).

Não obstante, o tema sub examine ainda não se encontra totalmente sedimentado na jurisprudência brasileira.

É o que se depreende de diversos outros julgados do colendo TSE em sentido oposto:

**"O TSE decidiu que para as Eleições 2016 é lícita, como regra, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular. Alinhou-se, assim, à jurisprudência do Pretório Excelso, firmada sob o regime de repercussão geral - QO-RG- RE 583.937, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 18/12/2009 (Tema 237) -, no sentido de serem lícitos, em ações penais, áudios ou vídeos confeccionados de forma clandestina por um dos participantes do diálogo". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060208772, Acórdão, Relator Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, Publicação: DJE - Data 10/03/2021)**

**Este Tribunal, no julgamento do REspe 408-98, procedeu à adequação da sua jurisprudência à compreensão do STF, firmada no RE 583.937/RJ (Tema 237),"para as Eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial", assentando a sua aplicação independentemente da circunstância de a captação ter se realizado 'em ambiente público ou privado.'" (REspe 408-98, rel. Min. Edson Fachin, DJE 6.8.2019)**

Rememoro, ainda, que se encontra submetida ao STF, com repercussão geral reconhecida (RE n.º 1.040.515, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, de 11.12.2017), matéria referente à validade da gravação ambiental como meio de prova na seara eleitoral, cuja ementa tem o seguinte teor:

**"Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o**



**fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE n.º 583.937.** A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida". [...]

Enquanto não concluído pelo STF o julgamento supracitado, considero aplicável ao caso concreto, o entendimento fixado pelo pretório excelso no leading case, RE 583.937- QO-RG, sob a sistemática de repercussão geral, pela admissibilidade de utilização de gravação ambiental como prova no processo penal, ainda que obtida sem autorização judicial e desde que feita por um dos interlocutores:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.** (RE 583937 QO- RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12- 2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMES DE ESTUPROS DE VULNERÁVEL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. VALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes -Tema 660). 2. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583.937-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluzo).** 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR ARE: 1240873 MG - MINAS GERAIS 0412744-57.2015.8.13.0079, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/02/2020)

Por oportuno, trago à colação trechos do parecer emanado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral acerca do tema:

*“A tese de ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores encontra obstáculo na própria sistemática processual da produção da prova oral, eis que a gravação nada mais é do que um registro de um fato presenciado e participado pela testemunha que poderia em juízo declarar os mesmos fatos contidos na gravação.*

*É, por exemplo, o caso hipotético de uma testemunha que durante sua oitiva expõe o teor de uma conversa sobre um fato ilícito perpetrado pelo réu da ação e que, inclusive, poderia ter sido realizada em ambiente privado ou não.*

*Pergunta-se, essa conversa revelada seria uma prova ilícita, necessitaria de autorização do juízo para que a testemunha assim a declarasse em juízo, violaria o direito à intimidade do réu? A resposta é, obviamente, negativa, sob pena de minar o fundamento da própria prova oral, algo que o Direito nunca cogitou.*

(...)

*No tocante à alegação de que a reunião era privada, restrito o acesso do público, e, portanto, a prova é ilícita, deve-se considerar que em um Estado de Direito, marcado pelo destaque aos valores republicanos, a prática de atos ilícitos, em especial ilícitos criminais, não se confunde com o conjunto de informações sob o domínio do segredo, diante da sua capacidade de afetar toda a sociedade. Tal constatação ganha ainda mais força no âmbito do processo eleitoral, por envolver a legítima escolha dos representantes do povo, o exercício do sufrágio.*

*E nem se poderia presumir em absoluto a incidência do direito fundamental à privacidade pelo simples fato de uma gravação ter sido realizada no interior de sala comercial utilizada para tratar de assuntos de campanha, como quer fazer crer os recorrentes.*



*Por óbvio, o direito à privacidade não se confunde com o direito à intimidade, eis que a extensa maioria de atos criminosos e de ilícitos cíveis são praticados em local privado ou ermo, longe do olhar das autoridades públicas ou de terceiros.*

*Na ponderação de valores constitucionais levada a efeito na decisão agravada, não obstante a relevância da matéria, optou-se pela suposta tutela do direito individual à privacidade do corruptor, em detrimento da lisura do processo eleitoral.*

*Em última análise, garantiu-se, no âmbito do que foi considerado direito à privacidade, a prática não apenas de um ilícito eleitoral previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, mas, também, de possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral - situação que, há muito, conforme se demonstrará, tem sido veementemente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Neste ponto, são inúmeros os julgados do STF, como o ocorrido no HC nº 873411, segundo o qual a Suprema Corte tem asseverado que “a supremacia do interesse público sobre o privado autoriza a relativização do direito à privacidade e à imagem, reafirmando entendimento consagrado na Corte”.*

Ademais, a necessidade de autorização judicial nesses casos, além de ser incompatível com a dinâmica dos fatos e com a defesa ostensiva do regime democrático, ultrapassa a exigência prevista no art. 5º, XII, da Constituição da República, conforme evidenciado pela maioria formada na Suprema Corte.

Não se pode atribuir proteção ao comportamento ilícito – especialmente aquele que atente contra a dignidade e a moralidade da Administração Pública –, onde quer que ocorra a sua prática, sendo claro que a conversa realizada no interior de órgão público não se confunde com a interceptação telefônica clandestina, nem com a inviolabilidade domiciliar.

De fato, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ímprobas ou criminosas, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito, da legalidade e da segurança pública, igualmente previstos constitucionalmente nos arts. 1º, caput; 5º, caput e inciso II, e 144.”

Diante de todo o exposto, conforme já me manifestei anteriormente, quando do julgamento do RE 0600452-63.2020.6.08.0022, julgado por este TRE à unanimidade no sentido deste voto, **adoto posicionamento no sentido de admitir a gravação ambiental feita por um dos interlocutores como meio lícito de obtenção de prova, de modo a não ferir o princípio da privacidade (intimidade) e dignidade da pessoa, como bem jurídico privado, nos moldes do que impõe o art. 5º, inciso X, da CF.**

Fixadas as premissas em tela, observa-se que o conjunto probatório constante nos presentes autos é suficiente para comprovar a existência do abuso de poder econômico alegado na exordial e no recurso deflagrado pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância.

Isso porque, o recorrido CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, agindo como candidato a prefeito da cidade de Guarapari pelo partido Avante, pleito 2020, buscou aliciar para sua campanha pelo menos seis candidatos a vereador do partido Republicanos.

Neste mister, CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, agindo com oportunismo, e considerando que o Partido Republicanos não estava concedendo o auxílio material necessário para os respectivos candidatos a vereador, reuniu-se com o aludido grupo de candidatos e ofereceu-lhes: (1) o pagamento da quantia de quinhentos reais; (2) a cessão de uma pessoa empenhada em ajudar na panfletagem e em outros atos de campanha dos vereadores; e (3) a promessa de “abrir um espaço no governo” para os candidatos que obtivessem 300 ou mais votos naquela eleição.

Como contrapartida pelos benefícios oferecidos, o então candidato a prefeito propôs que os candidatos aliciados apoiassem sua campanha para prefeito, o que foi por eles aceito.

Esclareça-se que os partidos Republicanos e Avante **não** formaram coligação no mencionado pleito, impondo-se destacar, em acréscimo, que o partido Republicanos lançou candidata para concorrer ao cargo de prefeita de Guarapari, FERNANDA MAZZELI ALMEIDA MAIO, ora recorrente.



Dessa forma, os candidatos a vereador do partido Republicanos, que deveriam integrar a base da candidata FERNANDA MAZZELI ALMEIDA MAIO, também do partido Republicanos, comprometeram-se a apoiar o candidato CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, do partido Avante, em vista das vantagens materiais por ele oferecidas.

Registre-se que a oferta de vantagens por CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, com exceção de RODRIGO LEMOS BORGES, seu ex-assessor que já o apoiava, foi determinante para que os demais candidatos do partido Republicanos se comprometessem a apoiá-lo.

Nesse sentido, Sidney Rodrigues – um dos candidatos a vereador do partido Republicanos aliciados por CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA e ouvido em juízo na condição de testemunha – afirmou que, inicialmente, não tinha planos de participar da campanha do recorrido, mas optou por integrá-la após receber o correlato convite, juntamente com a oferta das vantagens já mencionadas.

Gilcimar Eduardo do Nascimento, por sua vez – outro candidato a vereador do partido Republicanos aliciado por CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA e ouvido em juízo na condição de testemunha – afirmou que possuía certa simpatia política por CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, mas ressaltou que, inicialmente, não tinha afinidade, nem contato com o recorrido, tampouco cogitava participar da campanha deste. Ademais, a referida testemunha afirmou, assim como a testemunha Sidney Rodrigues, que se comprometeu a apoiar a campanha do recorrido após receber o correlato convite e as respectivas ofertas de vantagens.

Já Benilda Cristovão Pereira – mais uma candidata a vereadora pelo partido Republicanos aliciada por CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA e ouvida em juízo na condição de testemunha – afirmou que estava desde o início inclinada a apoiar a candidatura a prefeito de CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, mas informou que poderia mudar de posicionamento, caso o partido ao qual estava filiada oferecesse vantagens equivalentes às ofertadas pelo recorrido.

Sendo assim, verifica-se que CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, na condição de candidato a prefeito pelo partido Avante, através do abuso do poder econômico, obteve o apoio de pelo menos seis candidatos a vereador do partido Republicanos, sendo de se destacar que tais candidatos deveriam ter integrado a base da candidata FERNANDA MAZZELI ALMEIDA MAIO, também do partido Republicanos.

Dito isso, é importante observar que o recorrido, dentre outras vantagens, ofereceu aos candidatos do partido Republicanos uma recompensa pecuniária no valor de quinhentos reais.

Apesar de as testemunhas terem afirmado em audiência que tal vantagem seria paga sob a forma de material de campanha, observa-se da gravação ambiental que o valor seria ou foi efetivamente pago em dinheiro.

Isso porque, na dita gravação, um dos interlocutores promete o pagamento de quinhentos reais aos candidatos então presentes, para que estes apoiem a candidatura CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, sem qualquer ressalva quanto à forma do pagamento de tal valor ou à conversão do montante em material de campanha.

Inclusive, a vantagem pecuniária prometida aos candidatos aliciados é descrita nestes termos pelo interlocutor (ID 8939385, 2 minutos e 35 segundos):

“Quinhentos reais em recurso financeiro, **dinheiro**”.

Pelo que se infere da gravação em análise, o valor seria ou foi efetivamente pago em dinheiro, havendo a possibilidade de as testemunhas terem negado tal circunstância, afirmando que o valor seria pago sob a forma de material de campanha, por receio de revelar fato capaz de prejudicar a si próprias.

Logo na sequência da gravação, o interlocutor menciona a possibilidade de pagar uma quantia superior à inicialmente prometida, tendo informado aos candidatos presentes que estava negociando um acréscimo da vantagem junto a uma terceira pessoa, com o objetivo de “ver se coloca mil (reais) na conta de cada um”.

Registre-se que o partido Republicanos lançou 22 candidaturas para o cargo de vereador de Guarapari em 2020, dentre aquelas que receberam pelo menos um voto, sendo que o recorrido CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, na mencionada reunião, buscou aliciar seis desses candidatos.

Isso significa que o recorrido buscou converter para a sua candidatura cerca de 1/3 dos candidatos à eleição proporcional do partido Republicanos – base, esta, que deveria ter se mantido fiel à candidata FERNANDA MAZZELI ALMEIDA MAIO.



A manobra foi duplamente favorável ao recorrido CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, pois, de um lado, aumentou o alcance da respectiva campanha, aliciando candidatos do partido rival, e, de outro lado, reduziu a base partidária na eleição legislativa da candidata concorrente, FERNANDA MAZZELI ALMEIDA MAIO.

Sobre o esvaziamento do apoio à candidata concorrente, especificamente, a gravação ambiental traz os seguintes dizeres (ID 8939384, 7 minutos e 33 segundos):

“Sete candidatos aqui, mais uns três ou quatro que não estão aqui, então são onze. Bom, se a gente desse tudo certo e fizer dois, já vai perder nove, nove já vão perder, nove vão perder, isso é um fato”.

Pelo que se observa do trecho em tela, o recorrido agiu com a deliberada intenção de reduzir a base e o alcance da campanha da candidata concorrente, sendo que o seu objetivo final era o de aliciar quase a metade dos candidatos a vereador do partido desta.

Diante disso, conclui-se que o recorrido CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA buscou “comprar” o apoio dos candidatos de partido adversário durante o período de campanha eleitoral, tendo, com isso, adotado postura prejudicial à normalidade do pleito, praticando abuso de poder econômico.

Por outro lado, especificamente no que diz respeito a ROGÉRIO MELLO ZANON ALVES, que foi candidato a vice-prefeito de Guarapari, pleito 2020, verifica-se que nenhum dos atos ora analisados podem ser atribuídos ao mencionado recorrido, não sendo possível constatar sua participação no expediente ilícito em tela.

Sobre o assunto, quadra observar que a aplicação da pena de inelegibilidade a determinado candidato não opera efeitos automáticos sobre o respectivo vice, tendo em vista o princípio da intranscendência das penas. Para que o candidato a vice seja punido com a inelegibilidade, é necessário comprovar a sua participação direta ou indireta nos atos reputados abusivos, como se vê da jurisprudência do TSE:

“A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, para a imposição da inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, exige-se a comprovação de que o beneficiário tenha participado direta ou indiretamente nos fatos tidos como abusivos” (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060138964, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 13/05/2021, Página 0)

Por fim, no tocante às alegações da segunda recorrente, no sentido de que teria sofrido violência política de gênero e que a evidente desvantagem econômica sofrida por ela violaria o art. 24 do Pacto de São José da Costa Rica, destaco consistirem em flagrante inovações recursais que não foram suscitadas na exordial, caracterizando, por conseguinte, supressão de instância, vedada do ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento do Ministério Público Eleitoral de primeira instância e com fulcro no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE os recursos eleitorais ora em análise, e na parte conhecida dou parcial provimento e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para **condenar CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à de 2020**, onde ocorreu o abuso de poder econômico.

É como respeitosa voto.

\*

## **VOTO**

**O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-**



Senhor Presidente: Inicialmente, gostaria de enfatizar que perfilho do mesmo entendimento firmado pelo eminente e digno Relator no sentido de admitir como lícita a gravação ambiental levada a efeito por um dos interlocutores.

No tocante especificamente ao mérito, tenho por escorreito, judicioso e muito bem lançado o voto que acaba de proferir o eminente Relator, pautado no exame aprofundado do conjunto probatório carreado ao bojo dos autos, que evidencia a comprovação de existência de abuso de poder econômico, consoante alegado no contexto da exordial e notadamente nos recursos manejados perante a esta egrégia Corte de Justiça.

O recorrido, Carlos Von Schilgen Ferreira, agindo como candidato a prefeito na cidade de Guarapari pelo partido Avante, no pleito de 2020, efetivamente, formalizou o ato no sentido de buscar aliciar para a sua campanha ao menos seis candidatos a vereador pelo Partido Republicanos.

Nesse sentido, conforme bem enfatizado no voto condutor, ofereceu pagamento na quantia de quinhentos reais, cessão de pessoas empenhadas em ajudar na panfletagem em outros atos de campanha de vereadores e promessa inclusive de abrir espaço no governo para os candidatos que tivessem trezentos ou mais votos naquela eleição. Todos os demais elementos comprobatórios revelam o abuso de poder econômico, tal como bem enfatizado no voto exarado pelo Relator. Nesse sentido, estou acompanhando o entendimento de S. Ex.<sup>a</sup>.

Apenas manifesto uma pequena divergência no tocante à parte conclusiva, na medida em que S. Ex.<sup>a</sup> assenta com propriedade que a matéria relacionada ao recurso de Fernanda Mazzeli Almeida Maio, correlacionada à cota de gênero, seria inovação recursal. Nesse sentido, estou conhecendo parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, conferindo provimento. No mais, voto na esteira da conclusão externada pelo eminente relator.

É como voto.

\*

### **VOTO**

#### **A Sr.<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-**

Senhor Presidente: Parabenizando o ilustre Relator, faço minhas as considerações adicionadas pelo Desembargador Namy Carlos de Souza Filho, no entanto estou acompanhando integralmente a conclusão do digno Relator, exatamente como colocado.

\*

### **PEDIDO de VISTA**

#### **O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-**

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*



**DECISÃO:** Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juizes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

**Averbou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.**

ahmd

## CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

01-12-2022

PROCESSO Nº 0600979-09.2020.6.08.0024 - RECURSO ELEITORAL

## CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/7

### VOTO-VISTA

#### **O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-**

Senhor Presidente: Sr. Presidente, E. Pares, respeitosamente pedi vista destes autos, para aprofundar o exame da matéria objeto dos presentes Recursos Eleitorais, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico.

Relembro que os **Recorrentes** são o Ministério Público Eleitoral Zonal e Fernanda Mazzeli Almeida Maio, objetivando a **reforma da sentença** prolatada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Guarapari, que julgou improcedente referida Ação, por ausência de provas, ajuizada em desfavor de Carlos Von Schilgen Ferreira e Rogério Mello Zanon Alves, ora **Recorridos**, candidatos a Prefeito e Vice, daquela municipalidade.

Consta da **inicial** que os Recorridos, com o escopo de angariar votos para a própria chapa (do Partido AVANTE), teriam comprado o apoio político dos então candidatos a Vereador pelo Partido Republicanos.



O E. **Relator**, Dr. Renan Sales Vanderlei, votou no sentido de **conhecer, em parte, dos Recursos; e na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento** para julgar parcialmente procedente a Ação, somente em relação a Carlos Ferreira, condenando-o à inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à de 2020, pela prática de abuso de poder.

Acompanharam a sua conclusão o E. Des. Namy Carlos de Souza Filho e a E. Dr.<sup>a</sup> Heloísa Cariello.

Após examinar os autos, e ouvir atentamente aos judiciosos votos já proferidos, passo à análise do caso concreto.

**No que tange ao conhecimento dos Recursos**, também eu acompanho o E. Relator, para conhecer, em parte, do Recurso interposto por Fernanda Maio, afastando o conhecimento quanto às alegações de que teria sofrido violência política de gênero, porque tais argumentos representam inovações recursais, que não podem ser admitidas nesta instância, sob pena de supressão de instância.

**Quanto ao mérito**, a **controvérsia** posta em julgamento reside em duas questões, as quais passo a analisar.

A **PRIMEIRA** delas é saber se é possível admitir a gravação ambiental, feita por um dos interlocutores, como meio lícito de obtenção de prova.

Na hipótese, também eu perfilho do entendimento manifestado pelo E. Relator, para considerar **lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores**, ainda que sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular.

Entendo que essa conclusão encontra respaldo na atual **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ora transcrita.

GRAVAÇÃO AMBIENTAL – INTERLOCUTOR – PROVA – VALIDADE. É válida a utilização de gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, como meio de prova no processo penal – recurso extraordinário nº 583.937, relator ministro Cezar Peluso, julgado sob o regime da repercussão geral. Ressalva de entendimento pessoal. PROVA – PRODUÇÃO – INDEFERIMENTO. O artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal versa o indeferimento de produção de prova considerada impertinente. (RHC 112428, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INC. I DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LICITUDE DE PROVAS OBTIDAS POR GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 191873 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2021 PUBLIC 19-02-2021)

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR INTERLOCUTOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. DISTINÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes. 2. No caso concreto, a investigação foi precedida por diligências empreendidas com o fim de apurar a fidedignidade das informações apócrifas, cumprindo as balizas definidas pela Suprema Corte no Habeas Corpus nº 109.598, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 26.4.2016. 3. No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937 a Corte firmou a tese de que: “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”, guiada pela premissa de que “quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...)”. 4. A espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 141157 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019)

E a **SEGUNDA** questão reside em saber se os Recorridos praticaram abuso de poder econômico, decorrente de negociação de apoio político no pleito de 2020.



Examinei os **elementos de prova**, destacados na instrução processual, submetidos ao crivo do contraditório, notadamente, a **gravação ambiental** de diálogos ocorridos entre Carlos Ferreira, e diversos candidatos a vereadores do Partido Republicanos, que foi **corroborada pela prova testemunhal**.

Tal contexto probatório, detalhadamente descrito no voto de relatoria, **revela** que o Recorrido, Carlos Ferreira, concorrendo a Prefeito pelo Partido Avante, efetivamente **buscou aliciar o apoio político de, ao menos, seis candidatos do Partido rival** (Republicanos), aumentando, em consequência, o alcance de sua campanha, e reduzindo a base partidária da candidata concorrente, Fernanda Maio, que é autora da Ação.

**Como parte dessa negociação escusa, restou amplamente demonstrado que o Recorrido ofereceu-lhes: 1) pagamento de R\$ 500,00; 2) cessão de uma pessoa empenhada em ajudar na panfletagem e em outros atos de campanha dos vereadores; e 3) promessa de “abrir um espaço no governo” para os candidatos que obtivessem 300 ou mais votos naquela eleição.**

Nesse sentido, sem maiores delongas, alicerçado na **jurisprudência** do Tribunal Superior Eleitoral, que reproduzo adiante, entendo **caracterizado o abuso de poder econômico, praticado pelo Recorrido Carlos Ferreira**, na linha do parecer ministerial e do voto condutor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO**. PRELIMINARES. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MANUTENÇÃO. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL**. LICITUDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DISPENSABILIDADE. MÉRITO. **COMPRA DE APOIO POLÍTICO EM TROCA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA**. **CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO**. **GRAVIDADE**. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. [...] 8. Quanto ao tema de fundo, esta Corte entende que a hipótese de oferecimento de vantagem pecuniária em troca da desistência de candidatura adversária configura abuso de poder econômico. 9. Na espécie, o ilícito é inequívoco, pois, consoante a moldura fática regional, o agravante, por intermédio de dois prepostos, ofereceu R\$ 3.800,00 para que candidata oponente desistisse da disputa e lhe prestasse apoio político. 10. Os termos dos diálogos transcritos no aresto a quo não deixam dúvida de que os cabos eleitorais agiram como verdadeiros longa manus do agravante, o que se constata de forma segura dos seguintes trechos: "Fábio: Tamo Firme [...] Nikson, respeito"; b) "Rildo: [...]. Você vai ajudar a gente com o Nikson?". 11. Conforme o TRE/GO, as provas testemunhais reforçaram essa convicção, pois elas "foram unânimes em afirmar que quando estavam no escritório político do então candidato majoritário Bruno, viram os R\$ 3.800,00 [...] em cima de uma mesa, e que tal quantia se referiria à compra da candidatura de Marcilene, feita por Fábio e Rildo, em benefício do recorrente Nickson". 12. O desenrolar da conversa evidencia que a manobra voltava-se a negociar suporte político a fim de robustecer e potencializar a corrida ao cargo de vereador do agravante, tanto que os prepostos assinalaram o intuito de que a candidata adversária investisse nos projetos eleitorais dele em detrimento de seus próprios. Nesse sentido, as seguintes assertivas: "Fábio: o que seriam os seus projetos? Às vezes são os projetos.... Rildo: igual do Nikson. Fábio: você pode trabalhar em conjunto com o Nikson". 13. **A gravidade do ilícito é notória, porquanto a busca de apoio político de candidata oponente baseada em troca financeira visa dizimar concorrente em ofensa irreversível à legitimidade e à lisura do pleito e, em última análise, ao próprio sistema democrático**. 14. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 15. Agravo regimental desprovido. (TSE; Recurso Especial Eleitoral nº 20098, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 34-35, grifei)

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE. VEREADORES NÃO ELEITOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO**. **COMPRA DE APOIO POLÍTICO**. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão do TRE/PR por meio dos quais se assentou abuso de poder econômico por compra de apoio político em favor do PDT nos pleitos majoritário e proporcional de Rancho Alegre/PR em 2016, cassando-se os diplomas da Prefeita e do Vice-Prefeito e os registros de cinco candidatos ao cargo de vereador não eleitos, declarando-se, ainda, inelegíveis os agravantes, exceto a chefe do Executivo (por falta de provas de sua participação ou anuência). 2. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário relativamente a todos os que se candidataram pelo PDT, mas apenas entre os que praticaram o ilícito e seus beneficiários. O TRE/PR, de modo claro, assentou a total ausência de benefício ou de ato comissivo dos demais postulantes e consignou, a título exemplificativo, que um deles sequer disputou o pleito porque teve seu registro indeferido. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 3. Inexistiu julgamento extra petita pelo TRE/PR. O decreto condenatório foi mantido com supedâneo em inúmeras condutas atribuídas aos agravantes, demonstradas mediante vasto conjunto probatório, e não na oferta de R\$ 3.000,00 a uma das candidatas. 4. A teor da jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada em local público - no caso, reunião entre alguns dos agravantes em posto de combustível. 5. **É viável reconhecer o abuso de poder econômico na hipótese de oferecimento de vantagens materiais a candidatos em troca de apoio político a quem os aliciou. Precedentes**. 6. Na espécie, o Vice-Prefeito eleito, com a ciência e o apoio do então Presidente da Comissão Provisória do PDT, realizou inúmeros pagamentos e ofereceu vantagens aos demais



agravantes em troca de filiação de pessoas a fim de fortalecer suas candidaturas, viciando a normalidade e a legitimidade do pleito. 7. O conjunto probatório é robusto e revela o alcance e a gravidade da conduta. O TRE/PR assentou que "as gravações [...] havidas na loja de conveniência do posto de gasolina, na qual estava presente a maioria dos [agravantes], é clara quanto à ocorrência do oferecimento de valores em dinheiro para garantir o apoio político dos recorrentes", além do que "testemunhas, informantes e depoimentos pessoais colhidos em juízo corroboraram com as alegações de que Valter Aleixo [...] possuía uma grande quantia em dinheiro, a qual seria utilizada para comprar o apoio político". 8. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE). 9. Evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir a atuação de cada um deles no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima. Precedentes. 10. Agravos regimentais desprovidos. (TSE; Recurso Especial Eleitoral nº 19260, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/06/2019, grifei)

E, por fim, **em relação ao Recorrido Rogério Alves**, entendo que **não** há elementos que revelem sua participação no ilícito em exame.

Em razão do exposto, estou **acompanhando, integralmente, o voto do E. Relator**, conhecendo parte dos Recursos, e na parte conhecida, dando-lhes **parcial provimento**, para **julgar parcialmente procedente a AIJE**, apenas em desfavor de Carlos Von Schilgen Ferreira.

**Condenando-o**, em consequência, à inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à de 2020, pela prática de abuso de poder, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

É como voto, respeitosamente.

\*

#### **MANIFESTAÇÃO**

##### **O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-**

Senhor Presidente, pela ordem.

Enfatizo que, por ocasião do voto que proferi, se bem me recordo, conheci em parte do recurso eleitoral porque havia uma matéria concernente à supressão de instância de capítulo do recurso. Salvo engano, o eminente Relator teria adequado o seu voto nesse sentido. Gostaria de um esclarecimento.

\*

##### **O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-**

Exatamente, Desembargador Namyrr. Foi uma questão de erro material, mas já adequei o voto. A conclusão, portanto, ficou como o Dr. Ubiratan acabou de mencionar. Estou conhecendo em parte, exatamente por esse ponto. Ou seja, eu não conheço na parte que a recorrente inova, e na parte que conheço, estou dando parcial provimento ao recurso para manter a sentença absolutória em relação a Rogério, como o Dr. Ubiratan acaba de mencionar, e julgar procedente com relação ao outro recorrido, Carlos Von Schilgen Ferreira, o pedido de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes a de 2020, quando ocorreu o abuso de poder econômico. Era só um ajuste material e já foi feito.



\*

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-**

Senhor Presidente, em razão da fundamentação externada nesta oportunidade, não tenho dúvidas em perfilhar integralmente com o voto de conclusão da relatoria.

\*

**TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS ELEITORAIS e, na parte conhecida, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do e. Relator. Averbou suspeição o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrcarlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

**Averbou suspeição o Exmo. Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.**

ahmd

